



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15555.000026/2008-14  
**Recurso n°** 166.634 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-01.486 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** REGINAVES IND E COM DE AVES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1999

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -  
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

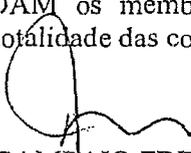
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Decadência total do lançamento independente do critério adotado para o início da contagem do prazo decadencial, art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente 

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MF', enclosed within a hand-drawn oval shape.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição do empregado, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas aos Terceiros no período compreendido entre janeiro de 1996 a março de 1999.

A notificação foi lavrada em agosto de 2005 e de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 153 a 159 durante todo período fiscalizado foi constatado que a empresa efetuava pagamento de Vale Transporte em espécie aos seus empregados sem efetuar o desconto e recolhimento das contribuições sobre tais valores.

Após a apresentação de defesa e aditamento, a fiscalização se manifestou às fls. 426 à 429 pela retificação do débito sendo o lançamento julgado procedente em parte conforme decisão de fls. 485 à 494, razão pela qual a empresa apresentou recurso onde alega em síntese:

Que ocorreu a decadência em relação as contribuições do presente lançamento;

Entende ser nulo o lançamento pela inexistência de motivo declarado para a revisão.

Defende ser nula a decisão de primeira instância pois, a recorrente não foi intimada da diligência fiscal ocorrida após a apresentação da defesa e aditamento;

Sustenta ser regular a concessão do benefício e que houve erro na base de cálculo sobre o levantamento vale transporte;

Insurge-se contra a base de cálculo em relação às contribuições dos segurados empregados já que a fiscalização desconsiderou o número de empregados beneficiados e também ignorou o limite de salário de contribuição para cada segurado.

Por fim afirma ter havido erro na aplicação de alíquota para as contribuições de terceiros.

Requer diligência para averiguação das provas existentes nas instalações da recorrente e a improcedência do lançamento.

Alternativamente, pugna pela nulidade da NFLD.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese terem sido suscitadas algumas nulidades por parte da recorrente, verifica-se nos autos uma preliminar cujo conhecimento é mais favorável ao sujeito passivo, do que eventuais declarações de nulidade caso existentes.

Trata-se da preliminar de decadência requerida pela recorrente.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

*Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em 01/08/2005, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições exigidas referem-se às competências de janeiro de 1996 a março de 1999, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento adotado para o início da contagem do prazo decadencial, art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

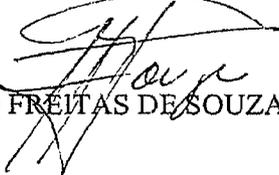
Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores lançados pela fiscalização.



**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para acolher a preliminar de Decadência e DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 15555.000026/2008-14  
Recurso nº: 166.634

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.486

Brasília, 08 de dezembro de 2010

Maria Madalena Silva  
Chefe de Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional